



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044372-98.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LARISSA TATIANE MARTINS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1044372-98.2024.8.26.0576

Origem: 10ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Apelante: Larissa Tatiane Martins da Silva

Apelado: Banco Daycoval S/A

Voto nº 31.266

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de busca e apreensão, consolidando a posse e o domínio do bem em favor da requerente, com autorização para venda extrajudicial. A requerida foi condenada ao pagamento das custas e honorários, com exigibilidade suspensa devido à justiça gratuita. 2. Mora comprovada por notificação extrajudicial, conforme entendimento do STJ no Tema 1.132, dispensando a prova de recebimento. 3. A ação de busca e apreensão não comporta discussão sobre cláusulas contratuais, matéria objeto de ação própria. A apelante não apresentou reconvenção, impossibilitando a rediscussão contratual. 4. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 138/141, que julgou procedente o pedido de busca e apreensão, para consolidar a posse e o domínio do bem descrito na inicial em favor da requerente, facultando, desde já, a venda extrajudicial do bem (Dec. Lei

911/69), condenando a requerida ao pagamento das custas e despesas do processo, mais verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensão a exigibilidade, ante o benefício da justiça gratuita concedido na própria sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Apela a requerida, argumentando, em síntese, que a capitalização diária de juros remuneratórios, sem informação acerca da taxa respectiva, dificulta a compreensão pela consumidora, configura descumprimento do dever de informação, e descaracteriza a mora. Pede, em resumo, a improcedência do pedido e a condenação do apelado ao pagamento das custas, bem como à multa de 50% sobre o valor financiado em caso de venda, de acordo com o que dispõe o DL 911/69 (fls. 144/154).

Contrarrazões a fls. 159/172.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme estabelece o Decreto-lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo

ser apreciada em plantão judiciário (art. 3º, *caput*). Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º § 1º). No mesmo prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º).

No caso, a autora comprovou a mora da requerida, conforme notificação anexada a fls. 58/59. Nesse contexto, cabe ressaltar que, de acordo com a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.132: *“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”*.

Pois bem. Deferida e cumprida a liminar de busca e apreensão (fls. 118), a requerida compareceu espontaneamente ao processo e contestou o pedido, sem manifestar qualquer pretensão de purgar a mora (fls. 80/95).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, correta a sentença ao julgar procedente o pedido, consolidando a propriedade do veículo descrito na petição inicial em nome da autora.

Ante a natureza reipersecutória da ação de busca e



AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. RECONVENÇÃO. Autora pretende a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, procedência do pedido para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor, em razão de inadimplência. Réu, em reconvenção, pretende a revisão de cláusulas contratuais. Sentença de procedência do pedido principal e improcedência do reconvenicional. [...] Para a restituição do bem, deveria o devedor ter efetuado o pagamento integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, o que não fez. **Discussão acerca de eventual abusividade das cláusulas do contrato que deve ser ventilada através de ação revisional própria, não cabendo a reconvenção nos autos de busca e apreensão. Precedentes.** Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP;	Apelação	Cível
1002390-49.2024.8.26.0368;	Relator	(a): Mary

Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – RECONVENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INADIMPLEMENTO CONFIGURADO – DISCUSSÃO SOBRE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – MATÉRIA QUE DEVE SER VEICULADA EM AÇÃO PRÓPRIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A ação de busca e apreensão tem por objeto a consolidação da posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente em favor do credor, mediante a comprovação da mora do devedor. 2. A alegação de abusividade de juros e encargos não tem o condão de descaracterizar a mora, não impedindo o prosseguimento da busca e apreensão. 3. **A discussão sobre a validade das cláusulas contratuais e a revisão de encargos deve ser veiculada em ação própria, não sendo cabível sua análise nos autos da busca e apreensão, que**

possui rito específico. 4. Reconvenção extinta sem resolução do mérito. 5. Recurso de apelação não provido. Sentença mantida. Majoração da verba honorária para 12% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

(TJSP; Apelação Cível
1014228-54.2023.8.26.0196; Relator (a): FLAVIA
BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão
Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

No caso, inclusive, a apelante sequer apresentou reconvenção, o que constitui mais um óbice à rediscussão das cláusulas contratuais.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro os honorários advocatícios fixados em favor do advogado do apelado para R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade de justiça deferida à apelante.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —